



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104444-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARCIO SILVA CASTRO, são agravados CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA, CIBELE DE OLIVEIRA CUNHA, DÉCIO DE OLIVEIRA CUNHA JUNIOR, DENER DE OLIVEIRA CUNHA e DOUGLAS DE OLIVEIRA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
AGRAVANTE: **MARCIO SILVA CASTRO**
AGRAVADOS: **CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO**

VOTO N.º 27.362

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
Interposição contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.
Agravante que não faz jus à gratuidade da justiça diante da
documentação ofertada. Indeferimento do benefício que se
impõe. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito
suspensivo, contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação indenizatória,
envolvendo acidente de trânsito, que indeferiu a justiça gratuita ao réu, ora
agravante.

Insurge-se o agravante, alegando que não possui condições
de arcar com as custas e despesas processuais e, que basta a declaração de
hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita. Sustenta que recebe o valor
de o valor de R\$1.876,63, um pouco mais de um salário mínimo. Pugna pela
concessão de efeitos suspensivo e, ao final, pelo deferimento da justiça gratuita.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Dispunha a Lei n.º 1.060/50 que *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”* (art. 4.º, *caput*), presumindo-se pobre, *“até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”* (§ 1.º).

No Código de Processo Civil, o art. 98 dispõe: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Desse modo, à primeira vista, a declaração de pobreza tem a seu favor a presunção legal de veracidade da afirmação de que o declarante não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Entretanto, o art. 99, §2º, do CPC, possibilita ao magistrado indeferir o benefício quando houver indícios da capacidade do postulante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo, nesta hipótese, conceder-lhe a oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade.

Portanto, como se vê, a declaração de pobreza firmada pela pessoa natural goza somente de presunção *iuris tantum*, admitindo, assim, prova em contrário.

In casu, diante dos documentos juntados, não se encontram preenchidos os pressupostos para o deferimento da gratuidade.

Isso porque, denota-se que o agravante é médico, possui alta movimentação bancária, com valores de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme extratos bancários (fls. 433/450 dos autos principais), bem como possui diversos bens, como se denota nas suas declarações de imposto de renda (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

451/472).

Neste contexto, tendo em vista que a isenção concedida a um litigante é, em realidade, suportada por toda a coletividade de contribuintes, mostra-se recomendável a parcimônia na concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, devendo o postulante colaborar para que o julgador possa ter uma percepção mais acurada de sua situação econômico-financeira, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator